



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
CGF: 06.855438-9
Endereço: Rua Carlos Câmara, 1738 - Fortaleza/CE.
Processo: 1/1174/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201304401

EMENTA - ICMS: INEXISTÊNCIA DOS LIVROS CONTÁBEIS - FALTA DE APRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2007. Lavratura do Auto de Infração após transcorrido o quinquênio decadencial ainda que levada em consideração a forma prevista no art. 173, I, do CTN. EXTINÇÃO PROCESSUAL. Defesa tempestiva. Dispensado reexame necessário.

Julgamento n. 2454/15

Cuida o auto de infração da inexistência dos livros contábeis, pois que o contribuinte não os entregou no prazo estabelecido. Todos relativos ao exercício de 2007.

Face à infringência foi aplicada a penalidade do art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada R\$ 6.081,40.

Ao se defender o contribuinte alega que o fisco decaiu no direito de lançar o crédito nas duas formas previstas no CTN; pela do § 4º do art. 150, com a extinção do crédito, pois já transcorridos cinco anos contados do fato gerador; pela do art. 173, I, desta feita, porque transcorridos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o crédito poderia ter sido lançado.

De outra sorte, alega que o relato do Auto de Infração não expressa clareza e precisão em sua motivação.

É o relatório.

A meu ver o Auto de Infração não comporta maiores discussões.

De fato, o fisco decaiu no direito de constituir o crédito tributário. Nem mesmo a regra do art. 173, I, do CTN, que, na prática, oportuniza ao fisco um prazo mais elástico para a constituição do crédito, garante-lhe o direito no caso concreto.

Vejamos o que diz o art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifo).

O período relativo aos fatos geradores é o exercício de 2007, aproveitada a regra mais elástica do dispositivo, o termo *a quo* para contagem do prazo de cinco anos para constituição do crédito seria 01/01/2008; o termo final seria em 31/12/2012, portanto.

A lavratura do Auto de Infração, a constituição do crédito, deu-se em 08/02/2013, ou seja, após transcorrido o quinquênio decadencial ainda que levada em consideração a forma prevista no art. 173, I, do CTN.

Decide-se.

Pela EXTINÇÃO do processo como determina a lei vigente.

Decisão dispensada do reexame necessário pelo Conselho de Recursos Tributários na forma da lei do CONAT.

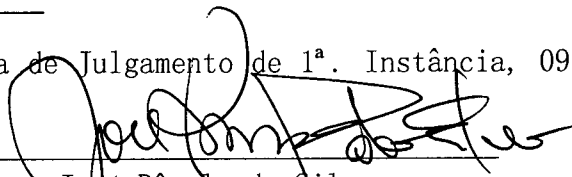
PROCESSO: 1/1174/2013

3

Julgamento nº 2454/15

2015.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 09 de outubro de



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo